

Acórdão: 15.555/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109692-50
Impugnante: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda.
PTA/AI: 01.000141679-03
Inscr. Estadual: 283.326759-0060
Origem: DF/AF Guaxupé

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ÁLCOOL ANIDRO – Constatou-se que a Autuada efetuou vendas diversas de álcool anidro, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento, posto que o estabelecimento destinatário do produto não se enquadrava na condição de distribuidor de combustível. Inobservância das disposições estatuídas na alínea “b” do item 43 do Anexo II do RICMS/96 e inciso II do art. 198, do Anexo IX do mesmo diploma legal (vigentes à época). Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS nas saídas de álcool anidro do estabelecimento da Autuada com destino a destilaria de álcool localizada no Estado do Espírito Santo, durante o mês de maio/99 (relativamente às notas fiscais elencadas às fls. 06). Descaracterizado o instituto do diferimento consignado nas notas fiscais, em virtude do estabelecimento destinatário do produto não se enquadrar na condição distribuidor de combustível, conforme dispunha a alínea “b” do item 43, do Anexo II do RICMS/96 e inciso II, do art. 198, do Anexo IX do mesmo diploma legal (vigentes à época).

Lavrado em 11/02/03 – Auto de Infração exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 52/54.

O Fisco se manifesta às fls. 63/67, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Para o deslinde da questão torna-se relevante a transcrição da legislação tributária que regia a matéria à época dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alínea “b” do item 43 do Anexo II (que descrevia hipóteses e condições de diferimento do imposto), do RICMS/96:

“43 - Saída de álcool:

.....

b - anidro, inclusive em operação interestadual, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, no estabelecimento distribuidor de combustível, observado o disposto no § 2º do artigo 198 do Anexo IX.” **(Efeitos de 01/02/99 a 30/06/99.)**

Inciso II e § 2º, do art. 198 do Anexo IX do RICMS/96.

“ Art. 198 - Fica diferido o imposto incidente na saída:

.....

II - de álcool anidro, em operação interna e interestadual para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, observado o disposto no § 2º e nos artigos 199 e 200 deste Anexo. **(Efeitos de 09/04/98 a 30/06/99.)**

....

§ 2º - O imposto diferido de que trata este artigo deverá ser pago englobadamente com o imposto retido por substituição tributária, observado o disposto no § 5º do artigo 192 deste Anexo.” **(Efeitos de 01/09/97 a 30/06/99.)**

Extrai-se da legislação supra que o diferimento na saída de álcool etílico anidro só se aplicaria quando atendidas as seguintes condições:

- a) fosse remetido para estabelecimento distribuidor de combustíveis;
- b) a remessa tivesse como objetivo a mistura do álcool anidro à gasolina tipo “A”, para obtenção da gasolina tipo “C”.

Depreende-se do exame do documento de fls. 08 (Consulta SINTEGRA/ICMS) que a atividade econômica da destinatária do álcool (Disa Destilaria Itaúnas S.A) era de “fabricação de álcool”, não estando, portanto atendida a condição elencada na alínea “a” acima.

Salienta-se que o controle do ICMS a ser recolhido para o Estado de Minas Gerais (relativamente à parcela do imposto diferido) dependia da emissão de “Relatório de Aquisição Interestadual de Álcool Anidro Realizada pela Distribuidora”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(destinatária deste produto), conforme previsão contida no inciso III do art. 199 do Anexo IX do RICMS/96.

Conforme ressaltado pelo Fisco (às fls. 66), a perdurar o diferimento nessas remessas objeto da autuação, quando o produto fosse revendido pela empresa capixaba a qualquer distribuidora, esta teria de informar à refinaria a origem da aquisição do álcool, que no caso presente seria a empresa Disa Destilaria Itaúnas S.A, localizada no Estado do Espírito Santo, para onde seria canalizado, indevidamente, o repasse do imposto.

Entende a Impugnante que o Fisco deveria ter promovido diligência junto à empresa destinatária ou mesmo solicitar-lhe informações no sentido de apurar convenientemente os fatos.

Entretanto, por se tratar o presente caso de diferimento de álcool, condicionado à “remessa para distribuidor de combustível” e estando comprovado nos autos que o destinatário consignado nas notas fiscais (empresa DISA) não satisfazia a esta condição, desnecessária se tornava a realização de diligência ou qualquer outra providência por parte do Fisco para constituição do vertente crédito tributário.

Outrossim, improcedem os argumentos da Autuada, relativamente à bitributação, em virtude de ser o ICMS um imposto plurifásico, não tendo o Estado de Minas Gerais recebido a parcela do tributo referente às operações ora autuadas.

Legítimas, portanto, as exigências do ICMS e MR pertinentes às notas fiscais relacionadas às fls. 06 (cujas cópias se encontram às fls. 09/36), em razão da descaracterização do diferimento indevidamente utilizado em tais operações.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora